



ACÓRDÃO Nº:	151/2024
PROCESSO Nº:	2021/6860/501524
TIPO:	IMPUGNAÇÃO DIRETA
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2021/001338
IMPUGNANTE:	CENTRO-OESTE ASFALTOS S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.028.723-5
IMPUGNADA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO PRESUMIDO. TARE REVOGADO SEM PRÉVIA CIÊNCIA AO INTERESSADO. NULIDADE. Há de ser nulo o crédito tributário lançado para exigir o ICMS por aproveitamento indevido decorrente de TARE revogado de forma unilateral pela SEFAZ.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, por meio do auto de infração nº 2021/001338, constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural para reclamar o ICMS recolhido a menor para o exercício de 2020 "por aproveitar indevidamente" crédito presumido referente ao TARE revogado nº 1.887/2007.

Foram anexados ao presente processo o Levantamento Básico do ICMS; Levantamento do ICMS – Crédito Presumido TARE, cópias do livro Registro de Apuração do ICMS – Operações Próprias, cópia do Diário Oficial (Portaria nº 730).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração, por via postal, em 13/10/2021, conforme AR acostado às fls. 19, comparecendo ao processo após decorridos 34 dias com impugnação direta, em 16/11/2021, (intempestivamente), alegando em síntese que:

"Em 14/12/2020 a impugnante foi surpreendida através da ciência do processo administrativo nº 2020/2553/500369 que determinou a revogação do TARE nº 1.887/2007, através da portaria nº 730/2020";





“Na ocasião não foi concedida à impugnante qualquer possibilidade de exercer o direito constitucional do devido processo legal e da ampla defesa no citado processo administrativo”;

“O prazo para a apresentação de impugnação é de 30 dias, contados a partir do recebimento da intimação, ocorrida no dia 13/10/2021 (quarta-feira), com término em 12/11/2021 (sexta-feira), valendo a data da postagem como a do efetivo protocolo, uma vez que a mesma será encaminhada pelos correios”;

“A impugnante foi notificada da revogação do TARE tão somente pelo Diário Oficial Eletrônico do Tocantins, publicado no dia 06/08/2020, não recebendo qualquer intimação física ou eletrônica da decisão unilateral”;

“A decisão da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins foi exercida em total desconformidade ao que determina a Lei nº 9.784/99, art. 26, incisos 3º, 4º e 5º (descritos), impactando diretamente na questão fiscal”;

“O Termo de Acordo de Regime Especial nº 1.887/2007, foi celebrado em 29.06.2007, para concessão dos benefícios fiscais da Lei nº 1.201/2000. (crédito presumido e redução da base de cálculo)”;

“Que em 2007, a impugnante formalizou 02 (dois) Termos de Acordo de Regime Especial, abrangendo as atividades de fabricação e de comércio atacadista. O primeiro, de nº 1.841/2007 foi para a fruição dos benefícios fiscais da Lei 1.385/2003, que institui o Programa de Industrialização Direcionada – PROINDÚSTRIA, conforme previsto no inciso II do art. 7º da respectiva legislação, pelo prazo de 180 meses, contados a partir de 22/03/2007. O TARE em questão abrange exclusivamente a atividade de fabricação da impugnante, já que se aplica somente às saídas de produtos industrializados”;

“Referido TARE concede os seguintes benefícios fiscais:

- Crédito presumido de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda a 2% do valor das operações de saídas internas e 1% nas saídas interestaduais de produtos industrializados e,

- Emissão de notas fiscais de saídas, com o respectivo destaque do ICMS incidente sobre cada operação, indicando inclusive, a redução da base de cálculo prevista no art. 8º, do RICMS;



Handwritten signature



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

“Por ser um estabelecimento industrial, a atividade principal da filial de Gurupi é a fabricação, ou seja, seu maior fluxo de saídas é de produtos industrializados, tais como as diversas emulsões asfálticas”;

“A partir de setembro de 2020 até novembro de 2020 a autoridade autuante identificou valores indevidos, porém, durante este período a impugnante não teve conhecimento da revogação do TARE;

“Com a publicação da Lei nº 3.733, de 16/12/2020, o art. 6º da Lei nº 1.385/2003 que instituiu o PROINDÚSTRIA, os benefícios do crédito presumido somente se aplicam às operações com produtos industrializados pela própria empresa e, nas operações com mercadorias adquiridas para a revenda, desde que relacionadas à atividade principal é limitado o benefício a 40% do valor de suas operações mensais em relação aos industrializados. Assim, a base de cálculo para a aplicação do limitador de 40% deverá ser o faturamento decorrente das operações com produtos industrializados/produção, indicados nos CFOPs 5.101/6, 6.101/6 e 6.107”;

“Com a revogação do TARE 1.887/2007 a impugnante iniciou prontamente a mudança na sistemática de apuração adotando o entendimento constante do TARE nº 1.841/2007”;

“Neste sentido, refizemos a apuração do mês de dezembro de 2020 a março de 2021, adotando a sistemática definida na lei nº 3.733/2020”;

“Consequentemente, após a reapuração do período acima citado foi estornado, em março de 2021, o valor de R\$ 202.160,60 que deverá ser devidamente descontado do valor de R\$ 3.629.915,97 do auto de infração”;

Em 22/09/2023 houve a juntada aos autos de nova peça impugnatória (fls. 80/114), outorgada a outro causídico que, sem oferecer alegações de caráter preliminar ou mesmo de mérito alegou, basicamente, a ilegalidade do ato de suspensão do Termo de Acordo nº 1.887/2007, colacionando jurisprudência neste sentido.

Em 25/11/2023, a Representação Fazendária juntou sua manifestação (fls. 120/121) para dizer:

“As argumentações ofertadas são insuficientes para ilidir o presente lançamento, haja vista que a causa motivadora é o aproveitamento indevido de crédito presumido após revogação de TARE, conforme portaria SEFAZ 730/2020”;





"A revogação do TARE revestiu-se das formalidades administrativas recomendadas, conforme o processo nº 2020/2553/500369, tudo com ampla publicidade e conhecimento do contribuinte".

Pugnou pela procedência do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário por meio do auto de infração nº 2021/001338 para reclamar o ICMS recolhido a menor para o exercício de 2020 "por aproveitar indevidamente" crédito presumido referente ao TARE revogado nº 1.887/2007.

As formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.

Trata-se de Impugnação Direta. Em sede de preliminares o nobre causídico assim ponderou:

"Em 14/12/2020 a impugnante foi surpreendida através da ciência do processo administrativo nº 2020/2553/500369 que determinou a revogação do TARE nº 1.887/2007, através da portaria nº 730/2020; na ocasião não foi concedida à impugnante qualquer possibilidade de exercer o direito constitucional do devido processo legal e da ampla defesa no citado processo administrativo; que foi notificada da revogação do TARE tão somente pelo Diário Oficial Eletrônico do Tocantins, publicado no dia 06/08/2020, não recebendo qualquer intimação física ou eletrônica da decisão unilateral"; que a decisão da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins foi exercida em total desconformidade ao que determina a Lei nº 9.784/99, art. 26, incisos 3º, 4º e 5º (descritos), impactando diretamente na questão fiscal".

Para corroborar seus argumentos ainda colacionou jurisprudência do TJTO neste sentido.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em análise às alegações da defesa é fácil concluir que não houve por parte da Administração Tributária obediência aos trâmites processuais para a revogação do referido TARE nº 1.887/2007, conforme estatuídos na legislação (Lei nº 1.288/01). Vejamos:

Art. 22. A intimação e a notificação são feitas por:

- I – via postal; (Redação dada pela Lei 1.304 de 07.03.02).
- II – meios eletrônicos conforme estabelecido em ato do Secretário da Fazenda;
- III – ciência direta ao contribuinte ou a seu representante legal;
- IV – edital: (Redação dada pela Lei nº 2.832, 27.03.14).

Redação Anterior: (1) Lei 1.288 de 28.12.01.

IV – edital, na impossibilidade da prática do ato na conformidade dos incisos anteriores.

a) quando esgotadas as possibilidades descritas nos incisos I, II e III do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 2.832, 27.03.14).

b) quando a inscrição estadual for: (Redação dada pela Lei nº 2.832, 27.03.14).

1. suspensão de ofício, pelo exercício da atividade em endereço irregular ou deixar de exercer a atividade econômica no endereço indicado no Cadastro de Contribuintes do ICMS; (Redação dada pela Lei nº 2.832, 27.03.14).

2. baixada; (Redação dada pela Lei nº 2.832, 27.03.14).

Redação Anterior: (1) Lei 1.288 de 28.12.01.

§ 1º O edital é:

I - publicado no Diário Oficial do Estado;

II - afixado em local acessível ao público no órgão processante.

§ 2º Considera-se feita a intimação ou a notificação:

I – por via postal na data de entrega no endereço do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei 1.304 de 07.03.02).

II – pelos meios eletrônicos, na data de sua redução a termo nos autos;

III – pela ciência direta ao contribuinte, na data da assinatura deste ou de seu representante legal;

IV – por edital, cinco dias após a sua publicação.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Embora tenha sido instaurado o Processo Administrativo nº 2020/2553/500369 para a revogação do TARE em questão, não houve a prévia ciência ao sujeito passivo de modo a permitir que nele ingressasse para se justificar e/ou regularizar possíveis pendências. Ou seja, houve atropelo ao contraditório e a ampla defesa pela condução unilateral da SEFAZ que consumou o ato da revogação sem a participação do interessado.

Desta forma, razão assiste à impugnante.

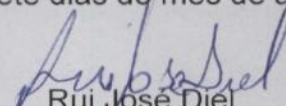
Ante o exposto, conheço da impugnação, dou-lhe provimento para acatar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, prevista no art. 28, inciso II, da Lei 1.288/01, para julgar nulo o auto de infração 2021/001338, sem análise de mérito.

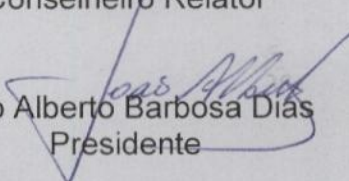
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, prevista no art. 28, inciso II, da Lei 1.288/01, arguida pelo Relator, para julgar nulo o auto de infração 2021/001338, sem análise de mérito. O advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Impugnante e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de maio de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos sete dias do mês de agosto de 2024.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

